



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.045-A, DE 2026 **(Do Sr. Alfredinho)**

Altera a Lei Maria da Penha para instituir mecanismos de monitoramento urbano integrado destinados à prevenção e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026

Altera a Lei Maria da Penha para instituir mecanismos de monitoramento urbano integrado destinados à prevenção e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Maria da Penha passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VII-A:

CAPÍTULO VII-A

DO SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO URBANO PARA PROTEÇÃO DA MULHER

Art. 38-A Os órgãos de segurança pública poderão utilizar sistemas tecnológicos de monitoramento urbano para auxiliar na prevenção, identificação e repressão de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se sistemas de monitoramento urbano as redes tecnológicas compostas por câmeras de vigilância, sensores, sistemas de reconhecimento automatizado de imagens, leitura de placas veiculares, sistemas biométricos e demais tecnologias voltadas à segurança pública.

§2º Os sistemas poderão operar de forma integrada entre os entes federativos.

Art. 38-B Os sistemas de monitoramento urbano poderão ser integrados entre:

- I — órgãos federais de segurança pública;
- II — órgãos estaduais de segurança pública;
- III — guardas municipais e sistemas municipais de segurança urbana;
- IV — bases de dados de identificação civil e criminal;
- V — sistemas informatizados do Poder Judiciário.

§1º A integração ocorrerá mediante convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres.



§2º A integração deverá observar padrões de interoperabilidade tecnológica entre os sistemas.

Art. 38-C Concedida medida protetiva de urgência que determine restrição de aproximação ou contato com a vítima, o magistrado poderá, em decisão fundamentada:

I — determinar o cadastramento da ordem judicial em sistema integrado de monitoramento de segurança pública;

II — estabelecer perímetro geográfico de restrição em relação à vítima ou a locais determinados;

III — autorizar o cadastramento de dados biométricos ou de identificação facial do agressor nos bancos de dados dos sistemas de monitoramento urbano.

§1º O cadastramento da ordem judicial será realizado de ofício pelo Poder Judiciário, mediante comunicação eletrônica aos órgãos de segurança pública responsáveis pela operação dos sistemas.

§2º O monitoramento terá como finalidade identificar aproximações indevidas do agressor em relação à vítima ou aos locais protegidos pela decisão judicial.

Art. 38-D Os sistemas de monitoramento urbano poderão gerar alertas automáticos às autoridades policiais quando identificada possível violação das restrições impostas pela medida protetiva.

§1º Os alertas deverão ser encaminhados às unidades policiais competentes para adoção imediata das providências cabíveis.

§2º O descumprimento da medida protetiva permanecerá sujeito às sanções previstas no Artigo 24-A da Lei Maria da Penha.

Art. 38-E O juiz poderá determinar cumulativamente:

I — monitoramento eletrônico do agressor por dispositivo próprio;

II — integração do monitoramento eletrônico aos sistemas de vigilância urbana;

III — compartilhamento de informações entre os órgãos de segurança pública.



Art. 38-F A utilização dos sistemas previstos neste Capítulo deverá observar:

- I — os direitos fundamentais à privacidade;
- II — os princípios da necessidade, proporcionalidade e finalidade;
- III — as normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. Os dados coletados deverão ser utilizados exclusivamente para fins de proteção da vítima e prevenção da violência doméstica.

Art. 2º A União poderá instituir programas de apoio técnico e financeiro para a implementação de sistemas integrados de monitoramento urbano destinados à proteção de mulheres em situação de violência doméstica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aprimorar os instrumentos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica mediante a incorporação de tecnologias de monitoramento urbano aos mecanismos previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A iniciativa busca adaptar a legislação brasileira às transformações tecnológicas ocorridas nas últimas décadas, permitindo que infraestruturas já existentes de segurança urbana sejam utilizadas de forma estratégica para prevenir agressões e ampliar a proteção das vítimas.

Estudos produzidos pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, indicam que aproximadamente 97% dos episódios de violência contra a mulher ocorrem em ambientes urbanos, o que evidencia a centralidade do espaço urbano como território onde se concentram tanto os fatores de risco quanto as oportunidades de prevenção desse tipo de crime. A mesma pesquisa aponta que a violência doméstica permanece como uma das principais formas de violência de gênero no país, afetando milhões de mulheres brasileiras ao longo de suas vidas.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstram que o Brasil



registra, anualmente, milhares de casos de feminicídio e tentativas de feminicídio, sendo que a maior parte desses crimes ocorre dentro ou nas proximidades do ambiente doméstico e frequentemente após histórico de violência prévia. O relatório aponta, ainda, que grande parcela das vítimas já havia procurado ajuda do sistema de justiça ou das autoridades policiais antes da ocorrência do crime mais grave, o que evidencia a necessidade de instrumentos adicionais de prevenção e monitoramento.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, milhões de medidas protetivas de urgência já foram concedidas com base na Lei Maria da Penha desde a sua criação. Essas decisões judiciais representam um dos principais mecanismos de proteção às vítimas, especialmente quando determinam restrições de aproximação ou contato por parte do agressor. Entretanto, a eficácia dessas medidas muitas vezes depende da capacidade do Estado de identificar rapidamente situações de descumprimento, o que nem sempre é possível apenas por meio dos instrumentos tradicionais de fiscalização.

Paralelamente, diversas cidades brasileiras passaram a desenvolver sistemas de monitoramento urbano baseados em redes de câmeras, sensores, reconhecimento automatizado de imagens e leitura de placas veiculares, utilizados para a prevenção e repressão de crimes em espaços públicos. Essas estruturas tecnológicas demonstraram potencial significativo para ampliar a capacidade de resposta das forças de segurança, sobretudo em centros urbanos de grande densidade populacional.

Nesse contexto, torna-se juridicamente e socialmente relevante permitir que decisões judiciais relacionadas à proteção de mulheres em situação de violência possam dialogar com essas infraestruturas tecnológicas, possibilitando a identificação mais rápida de aproximações indevidas ou descumprimentos de medidas protetivas.

A integração entre Poder Judiciário, órgãos de segurança pública e sistemas tecnológicos de monitoramento urbano pode representar importante avanço na política de prevenção da violência de gênero, permitindo que ordens judiciais sejam acompanhadas por mecanismos automatizados de alerta e monitoramento territorial.

Importante ressaltar que a presente proposta estabelece salvaguardas expressas para garantir o respeito aos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais, em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), limitando a utilização dessas



ferramentas exclusivamente às finalidades de proteção da vítima e prevenção da violência.

Dessa forma, a proposição contribui para fortalecer a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e para ampliar a capacidade do Estado brasileiro de prevenir a violência doméstica e o feminicídio por meio do uso responsável e estratégico da tecnologia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-norma-pl.html>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.045, DE 2026

Altera a Lei Maria da Penha para instituir mecanismos de monitoramento urbano integrado destinados à prevenção e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher.

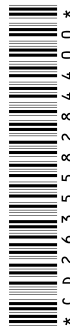
Autor: Deputado ALFREDINHO

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alfredinho, tem por objetivo alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir mecanismos de monitoramento urbano integrado destinados à prevenção e à repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em sua justificção, o autor sustenta que a proposição visa adaptar a legislaço brasileira às transformações tecnol3gicas ocorridas nas 3ltimas d3cadas, permitindo que infraestruturas j3 existentes de segurana urbana (c3meras de vigil3ncia, sensores, sistemas de reconhecimento automatizado de imagens, leitura de placas veiculares e sistemas biom3tricos) sejam utilizadas de forma estrat3gica para prevenir agress3es e ampliar a proteço das v3timas. Invoca, ainda, dados produzidos pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observat3rio da Mulher contra a Viol3ncia, segundo os quais aproximadamente 97% dos epis3dios de viol3ncia contra a mulher ocorrem em ambientes urbanos, bem como dados do Anu3rio Brasileiro de Segurana P3blica, do F3rum Brasileiro de Segurana P3blica,



que evidenciam a magnitude do feminicídio no País e o histórico de violência prévia que precede grande parte desses crimes.

A proposição propões acrescentar à Lei Maria da Penha o Capítulo VII-A, intitulado “Do Sistema Integrado de Monitoramento Urbano para Proteção da Mulher”, composto pelos arts. 38-A a 38-F.

Apresentado em 9 de março de 2026, o Projeto foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise de mérito; para a Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira e orçamentária; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e também da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Designada relatora da matéria, foi oportunamente aberto o prazo regimental para apresentação de emendas. Findo o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito das proposições que versem sobre políticas de segurança pública, sob a ótica dessa competência temática.

Conforme o art. 126, parágrafo único, do Regimento Interno, a análise desta Comissão restringe-se ao mérito da matéria no âmbito de sua competência temática, não lhe competindo, neste momento, o exame de constitucionalidade, juridicidade ou de técnica legislativa, os quais serão



oportunamente apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto de Lei nº 1.045, de 2026, é meritório pelos fundamentos a seguir expostos.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui, ainda hoje, um dos mais graves problemas estruturais da segurança pública brasileira. Decorridas duas décadas da edição da Lei nº 11.340, de 2006, os índices de feminicídio e de violência de gênero permanecem em patamar inaceitavelmente elevado, segundo dados consolidados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Tais dados revelam, ainda, que parcela expressiva das vítimas de feminicídio já havia procurado o sistema de justiça ou os órgãos policiais antes da ocorrência do crime mais grave, o que evidencia a insuficiência dos instrumentos tradicionais de prevenção e de fiscalização das medidas protetivas de urgência.

Pesquisas do Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, demonstram que aproximadamente 97% dos episódios de violência contra a mulher ocorrem em ambientes urbanos. Tal constatação revela a centralidade do espaço urbano como território no qual se concentram, simultaneamente, os fatores de risco e as oportunidades de prevenção desse tipo de crime. O ambiente urbano, no entanto, transformou-se profundamente nas últimas décadas, em especial com a difusão de tecnologias de vigilância eletrônica: câmeras de circuito fechado de televisão (CFTV), leitura automatizada de placas veiculares, reconhecimento facial, sensores e sistemas biométricos operados por órgãos federais, estaduais e municipais de segurança pública. Essa infraestrutura tecnológica, hoje subutilizada para fins específicos de proteção da mulher, representa potencial considerável para conferir maior efetividade às ordens judiciais expedidas com fundamento na Lei Maria da Penha.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, milhões de medidas protetivas de urgência já foram concedidas desde a edição da Lei nº 11.340, de 2006. Essas decisões judiciais representam um dos principais, senão o principal, mecanismo de proteção imediata das vítimas, sobretudo



quando determinam restrições de aproximação ou de contato por parte do agressor. A eficácia dessas medidas, contudo, depende diretamente da capacidade do Estado de identificar com rapidez situações de descumprimento, capacidade essa que, no modelo atual, repousa quase exclusivamente sobre a vigilância da própria vítima e sobre o acionamento ulterior das forças policiais. Trata-se, portanto, de modelo essencialmente reativo, no qual a resposta estatal frequentemente ocorre apenas após a consumação da agressão.

A proposição em análise enfrenta esse problema ao instituir arcabouço normativo que permite a integração das ordens judiciais protetivas aos sistemas tecnológicos de monitoramento urbano já existentes. Ao autorizar o magistrado a determinar o cadastramento da medida protetiva em sistema integrado de segurança pública (art. 38-C), a estabelecer perímetro geográfico de restrição em relação à vítima ou a locais determinados, e a autorizar o cadastramento de dados biométricos ou de identificação facial do agressor, o projeto desloca o paradigma da proteção da mulher de um modelo reativo para um modelo preventivo, capaz de identificar aproximações indevidas em tempo quase real e de acionar automaticamente as autoridades policiais competentes. A previsão de alertas automáticos (art. 38-D), encaminhados às unidades policiais para adoção imediata das providências cabíveis, tem o potencial de antecipar a intervenção estatal e, com isso, evitar a consumação da violência letal.

Merece destaque a opção do projeto pela integração federativa dos sistemas de monitoramento (art. 38-B), prestigiando o princípio da cooperação entre os entes da Federação no enfrentamento da criminalidade, em consonância com o art. 144 da Constituição Federal e com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, instituída pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. A previsão de convênios, acordos de cooperação técnica e padrões de interoperabilidade tecnológica reflete técnica adequada à articulação institucional indispensável à operação de sistemas que, por sua natureza, transcendem fronteiras municipais e estaduais.

A possibilidade de articulação entre o monitoramento eletrônico do agressor (já contemplado, no âmbito penal, pelos arts. 146-B a 146-E da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), bem como pelo art.



319, inciso IX, do Código de Processo Penal) e os sistemas de vigilância urbana, na forma do art. 38-E do projeto, representa salto qualitativo na fiscalização das medidas restritivas. Atualmente, o monitoramento por dispositivo eletrônico opera de modo predominantemente isolado, sem comunicação automática com as redes de vigilância presentes nos espaços públicos. A integração proposta permitirá que a aproximação do agressor monitorado a perímetros de restrição seja detectada não apenas pelo dispositivo individual, mas também pela infraestrutura urbana, ampliando significativamente a capacidade de resposta das forças de segurança.

Cumprе ressaltar, ainda, que a proposição não descara das garantias fundamentais. Pelo contrário, o art. 38-F estabelece salvaguardas expressas e robustas: vincula a utilização dos sistemas aos direitos fundamentais à privacidade (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal) e à proteção de dados pessoais (art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal), aos princípios da necessidade, proporcionalidade e finalidade, e à observância integral da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). O parágrafo único do dispositivo, ao restringir o uso dos dados coletados exclusivamente às finalidades de proteção da vítima e de prevenção da violência doméstica, traduz adequada concretização do princípio da finalidade no tratamento de dados pessoais sensíveis, sobretudo quanto a dados biométricos e de reconhecimento facial. Trata-se, pois, de juízo de proporcionalidade explícito, no qual o legislador, ao autorizar técnicas mais intrusivas de vigilância, o faz com a contrapartida de rigorosa delimitação de finalidade.

A autorização para que a União institua programas de apoio técnico e financeiro à implementação dos sistemas (art. 2º) é igualmente meritória, ao reconhecer que, sem fomento federal, as desigualdades regionais na capacidade de investimento em tecnologia de segurança pública tenderiam a produzir efeitos protetivos heterogêneos entre as unidades da Federação. A previsão de cooperação financeira constitui, portanto, instrumento de equalização e de garantia da efetividade nacional uniforme da Lei Maria da Penha.



A proposição, em síntese, atualiza o arcabouço protetivo da Lei nº 11.340/2006, às realidades tecnológicas contemporâneas, fortalecendo a efetividade das medidas protetivas de urgência e ampliando a capacidade do Estado brasileiro de prevenir a violência doméstica e o feminicídio. Coloca-se, assim, em sintonia com a evolução legislativa recente em matéria de enfrentamento à violência contra a mulher, da qual é exemplo a Lei nº 13.827/2019, que autorizou o afastamento imediato do agressor pela autoridade policial nas hipóteses ali previstas, voltada ao aperfeiçoamento contínuo dos instrumentos de proteção imediata da vítima e à incorporação de novos mecanismos de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com relação ao **mérito**, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.045, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2026-6976





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.045, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.045/2026, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Adriana Accorsi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Antônia Lúcia, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fatur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, Alexandre Leite, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Evair Vieira de Melo, General Girão, Junio Amaral, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO